

AUTOS N. 1158/2006
AÇÃO DE COBRANÇA
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Best Rent a Car Ltda, qualificada nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Vitório Maciel da Silveira**, também qualificado.

Alega, em síntese, que em 19/10/2005 celebrou com o réu contrato de locação mensal do veículo descrito na inicial, pelo valor de R\$ 1.500,00. Aduz, contudo, que no dia 25/10/2005 referido veículo foi apreendido em Campo Largo-PR, ante a prisão em flagrante do réu pelo transporte ilegal de drogas. Sob a alegação de que somente logrou reaver o bem junto à Delegacia de Polícia em 23/12/2005, pede a condenação do réu a pagar: a) o valor da locação no período de 19/10/2005 a 23/12/2005, b) o ressarcimento de despesas de remoção do veículo de Campo Largo para Londrina; e c) reparos de peças que foram danificadas. Tudo no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

Juntou documentos (fls. 06-17).

Citado (fls. 42), o réu apresentou contestação (fls. 43-44). Alega que efetuou o pagamento adiantado de R\$ 465,00, tendo deixado como caução um cheque de R\$ 1.400,00. Aduz que, ao ser preso, a autora poderia ter se reintegrado na posse do bem imediatamente, não podendo responder por sua inércia. Bate-se pela improcedência.

Com réplica às fls. 48-49, vieram conclusos os autos.

É Relatório. Decido.

1. O julgamento antecipado da lide se faz autorizado a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Extrai-se dos autos que em 19.10.2005 o réu locou o veículo Fiat Strada, placa AMN 9858, pelo valor mensal de R\$ 1.500,00 (fls. 09). Preso em flagrante quando transportava substância entorpecente dentro do automóvel locado, deu-se a apreensão deste pela autoridade policial. A requerente apenas logrou a restituição do veículo em 23.12.2005, como demonstra o auto de entrega de fls. 10.

Não há qualquer evidência de que a autora tenha sido inerte em pleitear a restituição - o que, aliás, fez no mesmo dia da prisão (fls. 12-14) - e retirar o veículo do pátio da delegacia.

Logo, devidos os locativos integrais no período de 19.10.2005 a 23.12.2005.

3. A par disto, o réu alega que efetuou o pagamento antecipado de R\$ 465,00. Contudo, não há nos autos qualquer documento que comprove essa alegação, ônus que incumbia ao réu (CPC, art. 333, II). Ademais, o próprio cheque de R\$ 1.400,00 (fls. 50) dado em caução foi devolvido pelo banco sacado por falta de fundos, como admitido pelo demandado às fls. 59.

Portanto, o montante total da condenação há de consistir nos seguintes valores:

| | |
|--|------------------------|
| Aluguel - (19.10.05 a 18.11.05) - R\$ 1.500,00 (fls.09) | |
| Aluguel - (18.11.05 a 18.12.05) - R\$ 1.500,00 (fls. 07) | |
| Aluguel - (18.12.05 a 23.12.05) - R\$ 775,00 (fls. 08) | |
| Taxa de retorno - | - R\$ 320,00 (fls.08) |
| Peças - | - R\$ 130,00 (fls. 08) |
| Combustível - | - R\$ 120,00 (fls.08) |
| Total - | R\$ 4.345,00 |

Disso resulta que, tendo a autora pleiteado o pagamento do valor de R\$ 5.500,00, o pedido por ela formulado deve ser acolhido em parte.

4. Do exposto, com fundamento nos arts. 565 e 569, II, do Código Civil, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o réu a pagar a quantia de R\$ 4.435,00, atualizada pelo INPC a contar das datas em que vencidos os locativos e realizadas as despesas indicadas no item 3, sem prejuízo dos juros de mora (taxa selic, restrita ao teto de 12% ao ano) devidos a contar da citação.

O levantamento do valor da condenação ficará condicionado a que a demandante apresente nos autos o original do cheque dado em caução pelo réu (fls. 50).

Pela sucumbência parcial, porém majoritária do réu, pagará este 80% das custas e despesas do processo, cabendo os 20% restantes à autora. Os honorários, já estimada a derrota parcial do requerido, serão pagos exclusivamente por este no valor equivalente a 10% do débito.

P.R.I.

Londrina, 21 de janeiro de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito